



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14766.000167/2009-70
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.585 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DIAGEO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a unidade de origem intime a Recorrente a apresentar cópias das ações judiciais relacionadas à ação fiscal.

(documento assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. 773 a 810 contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º 11-42.419 - 2ª Turma da DRJ/REC e-fls. 742 a 763, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, amparado no art. 11 da Lei nº 9.779/99, no valor de R\$ 982.485,48, referente ao 1º trimestre de 2008, cumulado com pleito compensatório de débitos próprios (COFINS), formulados por meio dos PER/DCOMP insertos às fls. 03 a 155 dos autos.

Às fls. 498/513 e 542/563, encontram-se anexados Termos de Informações Fiscais, concebidos em face das verificações necessárias à apreciação do requerimento apresentado, nos quais os Auditores responsáveis pela respectiva ação fiscal expõem os fatos e o direito aplicável à espécie, assim como as conclusões pertinentes aos exames efetuados.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.585 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14766.000167/2009-70

Segundo consta dos supra referidos termos fiscais, a empresa requerente, que desde o início de suas atividades, em 2004, operacionaliza a industrialização de seus produtos (bebidas) por meio de encomenda, com a remessa ao industrializador dos insumos necessários à produção, foi autuada no processo administrativo fiscal (PAF) nº 10480.721782/2009-69, por ter adotado para os referidos produtos, sujeitos ao regime tributário de imposto fixo (alíquotas específicas) instituído pela Lei nº 7.798, de 1989, classes de valores de IPI que não tinham respaldo em atos administrativos válidos, prática que resultou no enquadramento dos produtos, por parte do contribuinte, em classes indicativas de valores de imposto inferiores ao considerado correto pela fiscalização e, por conseguinte, em lançamento de imposto menor que o devido.

Além disso, observou-se também que o estabelecimento fez uso de **créditos indevidos** (referentes à aquisição de produtos não destinados à industrialização, como seria o caso, por exemplo, dos bens incorporados ao ativo permanente, ou relativos ao imposto destacado nas transferências de produtos de estabelecimento filial, em vista de que tais produtos não são utilizados em nova industrialização e não podem ser tributados na saída do estabelecimento que os recebeu) e de **créditos devidos**, que são aqueles passíveis de ressarcimento (por se tratarem de créditos oriundos da aquisição de insumos aplicados na produção, conforme estabelece o art. 11 da Lei nº 9.779/99), ou não passíveis de ressarcimento (por não se tratarem de insumos aplicados na industrialização), mas que aceitos para fins de dedução na escrita fiscal frente aos débitos do imposto gerados pelas saídas dos produtos acabados (regra geral para o aproveitamento de créditos de IPI, em conformidade com o princípio constitucional da não-cumulatividade), razão pela qual estes foram subdivididos (reclassificados), respectivamente, em **créditos ressarcíveis ou não ressarcíveis**.

No que tange aos créditos considerados não ressarcíveis, destacam os termos fiscais em apreço, são eles em sua quase totalidade oriundos do valor do imposto destacado nas saídas dos estabelecimentos executores das encomendas, no caso as empresas PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e VITI VINICOLA CERESER LTDA.

À vista das irregularidades mencionadas, foi reconstituída a escrita fiscal do contribuinte, tendo emergido saldos devedores de IPI não recolhido (objeto do Auto de Infração de que trata o PAF nº 10480.721782/2009-69), os quais acabaram por consumir os saldos credores antes apontados, de modo que não permaneceu crédito suficiente a ser utilizado na compensação pleiteada.

O Delegado da Receita Federal do Brasil no Recife, por meio do Despacho Decisório de fl. 568, com base no Parecer de fls. 566/567, o qual referendou as Informações Fiscais supra referidas, indeferiu integralmente o pleito creditório formulado e, em consequência, não homologou as compensações declaradas, determinando ainda a cobrança dos débitos compensados indevidamente.

Tendo sido cientificado em 04/05/2010 (documento de fls. 611), o interessado, tempestivamente, em 01/06/2010, apresentou manifestação de inconformidade (fls.

573/608) formulando, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- a) Começa por destacar seu ramo de atividade, ressaltando que promove a comercialização de bebidas alcoólicas, diretamente importadas ou importadas por outros estabelecimentos de sua titularidade e recebidas em transferência, e fabricadas por terceiros mediante a remessa de insumos, sob sua encomenda ou sob a encomenda de outros estabelecimentos de sua titularidade, sendo, portanto, regular contribuinte do IPI.
- b) Aduz que em razão de ter gerado saldos credores de IPI, a partir do 3º trimestre de 2004, passou a se utilizar de tais créditos para compensar seus próprios débitos de tributos federais, transmitindo os competentes Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação - PERD/COMP.
- c) Expõe que a partir de procedimento fiscal instaurado em fevereiro de 2009 a fiscalização federal considerou que o estabelecimento praticou infrações relativas ao crédito e ao pagamento do IPI, desde o 2º decêndio de fevereiro de 2004 até maio de

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.585 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14766.000167/2009-70

2008. Em consequência, em julho de 2009, lavrou o auto de infração que instrui o processo de nº 10480.721782/2009-69 e, no tocante ao pleito objeto do presente processo, não reconheceu nenhum valor relativo ao direito creditório requerido.

d) Sustenta que os créditos de IPI que escriturou seriam legítimos e passíveis de ressarcimento, como reconhecido pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 8ª RF, em decorrência de consulta por ele formulada, ao passo que seriam totalmente indevidos os débitos de IPI exigidos no auto de infração de que decorre o PAF nº 10480.721782/2009-69, os quais resultaram na inexistência de saldos credores.

e) Destaca que os débitos de tributos federais objeto de compensações não homologadas em decorrência do não reconhecimento de direito creditório, diante da apresentação de Manifestação de Inconformidade, devem se manter com a exigibilidade suspensa, razão pela qual a requer.

f) Salaria que o julgamento da presente Manifestação de Inconformidade deve ser sobrestado até o encerramento da discussão administrativa em curso no PAF nº 10480.721782/2009-69, que trata da autuação lavrada contra seu estabelecimento. Nesse sentido, aduz que o julgamento acerca do mérito da existência ou não de saldo credor do IPI no 1º Trimestre de 2008, a ser realizado nos presentes autos, dependerá, por óbvio, do que for decidido no processo referente à citada autuação (PAF nº 10480.721782/2009-69).

g) Diz que realiza, na condição de encomendante, operações de industrialização sob encomenda com estabelecimento de terceiros, especialmente com a empresa VITI VINICOLA CERESER LTDA. (CNPJ nº 50.930.072/0002-97).

h) Defende que a legislação lhe assegura o direito ao ressarcimento do IPI nos retornos de industrialização encomendadas a terceiros mediante a remessa de insumos.

Nesse contexto, destaca o posicionamento firmado na Solução de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT nº 57 (fls. 713/719), de 12 de abril de 2002, no processo nº 13804.001083/2001-30, relativo à consulta que formulou, a qual não deixaria dúvidas, em face do disposto no seu item 16, quanto à possibilidade de o estabelecimento: i) se apropriar dos créditos de IPI incidentes quando do retorno dos produtos industrializados por terceiros sob sua encomenda; e ii) efetuar o ressarcimento desses créditos em eventual existência de saldo credor ao final de determinado trimestre (no caso, o 1º trimestre de 2008). Como suporte ao seu entendimento, cita ainda o art.

2º da IN nº 33/99.

i) Argumenta que não pode prevalecer a reclassificação de créditos de IPI para não ressarcíveis promovida pela fiscalização, uma vez que a qualificação de tais créditos como ressarcíveis foi expressamente reconhecida pela RFB, por meio da referida Solução de Consulta.

j) Passa a rebater as conclusões do Fisco concernentes aos débitos do imposto. Para tanto, afirma ter comprovado a total improcedência desses pretensos débitos de IPI nos autos do processo 10480.721782/2009-69 e reproduz alegações defensórias externadas no mencionado processo.

k) Especificamente a respeito das operações envolvendo a bebida “Vodca Smirnoff”, produto que aduz ser submetido à sistemática da Lei nº 7.798/89 (classe de valor do IPI), assevera não ter adotado classes de valores de IPI inferiores àquelas legalmente previstas, conforme apontado pela fiscalização. Fundamenta seu ponto de vista no fato de que continuou adotando as classes de valores de IPI fixadas em Ato Declaratório (ADE nº 17/99) expedido em favor da Campari do Brasil, antigo produtor da bebida em questão, sustentando que a obrigatoriedade de solicitação de um novo enquadramento apenas poderia ser cogitada a partir da vigência da IN nº 796/2007.

l) Afirma ter, por cautela, solicitado o reenquadramento do produto em questão em 17/03/2004, porém sem nunca ter obtido resposta. Por tal razão, teria se surpreendido com a publicação do ADE nº 67/09, o qual promoveu o reenquadramento de ofício dos produtos por ela comercializados, e expressa o entendimento, pautado em dispositivos

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.585 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14766.000167/2009-70

normativos e em alegações relacionadas ao princípio da segurança jurídica, de que seria inadmissível a produção pelo referido ato de efeitos retroativos.

Ao final, reitera os pedidos iniciais de suspensão da exigibilidade dos débitos de tributos federais objeto da compensação em tela e de sobrestamento, enquanto o processo nº 10480.721782/2009-69 encontrar-se pendente de decisão definitiva no âmbito administrativo, do julgamento da presente manifestação de inconformidade, ao tempo em que pugna, alternativamente, pelo reconhecimento do direito creditório pleiteado nos presentes autos.

É o que importa relatar.

O Acórdão n.º 11-42.419 - 2ª Turma da DRJ/REC está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2008

RESSARCIMENTO. INSUMOS. DIREITO CREDITÓRIO.

Apenas os créditos oriundos das aquisições de insumos compreendidos nos conceitos estabelecidos pela legislação do IPI como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem são passíveis de ressarcimento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2008

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos das compensações não homologadas decorre automaticamente da interposição de manifestação de inconformidade tempestiva, não cabendo, portanto, qualquer manifestação por parte do Órgão Julgador Administrativo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do trâmite processual entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. Pelo princípio da oficialidade, a administração tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

O julgamento na primeira instância foi no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

A Recorrente protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente alega a nulidade do despacho decisório em razão da falta de efetiva motivação. Pede ao final da peça recursal que:

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.585 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14766.000167/2009-70

4. DO PEDIDO

Por todo o exposto, a RECORRENTE requer o recebimento do presente Recurso Voluntário, com os efeitos que lhe são pertinentes, notadamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação decorrente do pedido de ressarcimento relacionado aos presentes autos, até o julgamento da matéria em discussão, em última instância administrativa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/96 e art. 77, § 5º, da IN SRF nº 1.300/2012.

Por fim, à vista de tudo quanto se aduziu, a RECORRENTE, confiante na criteriosa orientação e no senso jurídico dos ilustres Conselheiros integrantes dessa C. Câmara, requer, outrossim, com o recebimento deste Recurso Voluntário, o acolhimento das razões nele expostas, para que seja reformada a r.

decisão recorrida, para o fim de que seja integralmente reconhecido o direito ao ressarcimento e consequente compensação dos créditos de IPI pleiteados.

Termos em que,
P. Deferimento

São Paulo, 08 de outubro de 2013.


DIAGEO BRASIL LTDA.

p.p. CLÁUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF
OAB/S SP Nº 178.763

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.
É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Diligência

Inicialmente cabe relatar que a Recorrente possui outros processos neste CARF tratando dos mesmos tópicos, em diferentes trimestres. Nesse sentido, pela identidade processos e após sustentação oral por parte da empresa, a turma achou por bem converter o feito em diligência nos mesmos termos do Processo 14766.000166/2009-25 julgado em 20 novembro de 2019 na 3ª. Seção de Julgamento, 3ª. Câmara, 1ª. Turma, sob a relatoria do i. Conselheiro Marco Antônio Marinho Nunes.

Na ocasião a turma resolveu converter o feito em diligência para verificar a existência de ação judicial, Embargos a Execução Fiscal nº 0001206-44.2015.4.05.8311/PE, no bojo da qual teria sido reconhecida a decadência de parte dos períodos autuados. Reproduzo a seguir o voto para conversão em diligência do Processo 14766.000166/2009-25.

II CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA

O presente processo foi pautado para julgamento em conjunto com o Processo Administrativo nº 10480.722395/2009-40, o qual relaciona-se a Auto de Infração de IPI do período de apuração 06/2008 a 12/2008, em razão de os dois processos guardarem relação de conexão, eis que a ação fiscal que originou aqueles autos é parte daquela que fundamentou o indeferimento do Pedido de Ressarcimento e a não homologação das compensações do presente processo administrativo, nº 14766.000166/2009-25.

Explico melhor.

A ação fiscal contra a autuada compreendeu o período de 01/2004 a 12/2008. No entanto, esse período foi dividido em duas autuações: a) no Processo Administrativo Fiscal nº 10480.721782/2009-69, foram tratados os períodos de apuração decendiais do imposto, de 01/2004 a 05/2008; e b) nos autos nº 10480.722395/2009-40, cuidou-se dos períodos de apuração de 06/2008 a 12/2008, cuja periodicidade do tributo passou a ser mensal, por força do disposto nos arts. 7º e 8º, c/c com o art. 22 a Lei nº 11.774, de 17/12/2008.

No curso da ação fiscal, o Fisco reconstituiu a escrita fiscal da Recorrente, referente aos períodos de apuração compreendidos entre 02/2004 a 05/2008, e dessa operação resultaram os respectivos lançamentos tributários a título de IPI. Portanto, tais lides são tratadas nos dois PAFs acima expostos.

O direito ao ressarcimento pleiteado neste processo administrativo, de nº 14766.000166/2009-25, dessa forma, é diretamente ligado à licitude da reconstituição da escrita fiscal que resultou no auto de infração constante do Processo Administrativo nº 10480.721782/2009-69, decorrente da mesma ação fiscal tratada nos autos nº 10480.722395/2009-40.

Nota-se, assim, nítida relação de conexão entre ambos os processos (14766.000166/2009-25 e 10480.722395/2009-40), motivo pelo qual foram pautados em conjunto por este Relator.

Ocorre que, na sessão de julgamento do presente processo administrativo, de nº 14766.000166/2009-25, o patrono da Recorrente, em sustentação oral e apresentação de memoriais, suscitou a existência de ação judicial, Embargos à Execução Fiscal nº 0001206-44.2015.4.05.8311/PE, no bojo da qual teria sido reconhecida a decadência de parte dos períodos autuados. Por tal razão, pleiteou o patrono, nessa ocasião, a aplicação da decisão judicial ao julgamento do caso perante este Colegiado.

Em razão de os presentes autos administrativos não se encontrarem devidamente instruídos com as peças da suposta ação judicial ventilada pelo patrono da Recorrente, bem como de outras questões processuais

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.585 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14766.000167/2009-70

atinentes à causa, o seu julgamento foi interrompido com pedido de vista, convertido em vista coletiva, na Sessão do dia 23/10/2019, retornando, agora, para apreciação na presente Sessão.

Pelas razões acima expostas, e em melhor análise do caso, entendo prudente, a fim de evitar apreciação por este Colegiado de matéria submetida ao crivo judicial, converter o julgamento do feito em diligência, para que a Unidade de Origem intime a Recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), a informar e apresentar cópia de ações judiciais que estejam vinculadas às matérias tratadas na ação fiscal.

Pelas razões acima expostas voto por converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a unidade de origem intime a Recorrente a apresentar cópias das ações judiciais relacionadas à ação fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator